SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002474-70.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO
Requerido: MARKA VEÍCULOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado compra junto à ré, sendo apontado perante o réu em virtude do atraso no pagamento a que se obrigara.

Alegou ainda que realizou esse pagamento no prazo que lhe foi assinalado, mas mesmo assim o título pertinente foi objeto de protesto.

Visa à declaração da inexistência do débito, em face de sua quitação, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou pelo indevido protesto.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

suscitada pelo réu merece acolhimento.

Com efeito, o Tabelionato indicado pelo autor não possui personalidade jurídica de molde a figurar no polo passivo da relação processual, sendo que quando muito se poderia cogitar da responsabilidade pessoal de quem perpetrou o ato questionado (muito embora quanto ao tema pelo que se extrai dos autos não transparece a extrapolação da atividade inerente ao serviço delegado).

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém.

Em situação análoga, já assentou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esse entendimento:

"Título de crédito. Protesto efetuado em razão do não pagamento. Tabelião não tem legitimidade de figurar no pólo passivo da demanda, pois não possui personalidade jurídica" (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0028627-08.2010.8.26.0602, rel. Des. **HERALDO DE OLIVEIRA**, j. 05.10.2011).

No mesmo sentido:

"Ilegitimidade 'ad causam'. Cobrança ajuizada contra Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade, visto este não ter personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade de ser parte em processo. Hipótese em que, outrossim, cabe ao oficial titular a responsabilidade por danos causados a terceiros. Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do processo decretada. Recurso improvido" (Apel. 552.291-4, rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 19.09.1995).

"Ilegitimidade 'ad causam'. Ação de indenização. Hipótese em que a responsabilidade pela baixa da negativação é do banco-credor. Ilegitimidade passiva do Cartório de Protestos reconhecida de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a ele, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. 9186552-08.2009.8.26.0000, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODÓI, j. 17.08.2011).

Tais orientações aplicam-se com justeza à situação posta nos autos, o que leva à extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao réu.

Já a preliminar arguida pela ré não vinga.

Foi ela quem contratou com o autor e daí advieram os fatos ora trazidos à colação, havendo lastro bastante para que se reconheça sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, almeja o autor à declaração da inexistência do débito que rendeu ensejo ao protesto em pauta e, em consequência, à reparação pelos danos morais que experimentou em virtude dele.

Não assiste razão ao autor.

Isso porque o documento de fl. 16 foi expresso ao consignar que se o pagamento do título se desse por meio do boleto que o instruiu ele deveria suceder até às 17 horas, sob pena de não ser considerado (cf. "Instruções", item 3).

Assentada essa premissa, é incontroverso que o autor implementou o pagamento somente às 21h:13min, como se vê na parte final do documento de fl. 16.

A circunstância do pagamento ter sido efetivado por meio de caixa eletrônico e não via <u>internet</u> não assume a relevância que lhe emprestou o autor, tendo em vista que a exigência se aplicava aos casos em que a quitação não se realizasse diretamente junto ao Tabelionato.

Somente isso a justificaria e como foi esse o procedimento do autor aquela condição era aplicável a ele também.

Reputa-se, portanto, que o pagamento não foi feito corretamente, razão pela qual não se prospera o pleito para o reconhecimento da inexistência do débito.

Diante desse panorama, é inegável admitir a validade do protesto levado a cabo, mas ainda que assim não fosse o autor não faria jus ao recebimento de indenização para ressarcimento de possíveis danos morais.

Os documentos de fls. 28/30 e 72/74 atestam que ele ostenta inúmeras outras negativações e protestos além daquele objeto da presente ação.

Eles não foram impugnados e pela sua enorme quantidade é inconcebível a ideia de que a reputação do autor tivesse sido afetada pelo ato em apreço.

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") incide nesse contexto, inexistindo lastro bastante à reparação proclamada pelo autor.

Isto posto, extingo o processo com fundamento no art. 267, in. VI, do Código de Processo Civil relativamente ao réu e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação quanto à ré, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 17,

comunicando-se.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA